

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , de 2013

Altera o inciso III do *caput* do art. 155 da Constituição Federal e acrescenta ao respectivo § 6º um inciso III com vedações a sua incidência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda altera as disposições da Constituição Federal mencionadas no art. 2º, visando a ampliar as hipóteses de incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores e, nos termos do seu art. 3º, objetiva vedar sua incidência nos casos ali determinados.

Art. 2º O inciso III do *caput* do Art. 155 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

III – propriedade ou posse de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.”.

.....”.

Art. 3º O § 6º do Art. 155 da Constituição Federal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso III:

“Art.155.....

§ 6º.....

.....

III – não incidirá sobre veículos aquáticos e aéreos de uso comercial, destinados à pesca e ao transporte de passageiros e de cargas.”.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor no na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 155, *caput*, inciso III, permite aos Estados e ao Distrito Federal instituírem tributo sobre veículos automotores.

Muitas têm sido as ações impetradas por empresas e pessoas físicas contra o pagamento do imposto incidente sobre dois tipos de veículos: aeronaves e embarcações. O argumento de resistência é de que seria indevida a sua tributação. Em primeiro lugar, porque nem embarcações, nem aeronaves constituiriam, *strictu sensu*, veículo automotor. Em segundo lugar, porque a competência tributária, neste caso, caberia à União. E, finalmente, porque o IPVA, como tributo que substituiu a Taxa Rodoviária Única, aplica-se a veículos de trânsito exclusivamente terrestre.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento dos recursos extraordinários 134.509/AM, 255.111/SP e 379.572/RJ, excluiu a incidência do imposto sobre os veículos náuticos e aéreos. A decisão, entretanto, não foi unânime. Muitos doutrinadores também advogam em favor da incidência do IPVA sobre esses tipos de veículos.

Apesar da decisão, o tema continua gerando intensos debates na sociedade brasileira, dividindo juristas, acadêmicos e representantes da sociedade civil.

Inicialmente, é de se observar que não procede o entendimento segundo o qual veículo automotor seria somente o de transporte terrestre. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, considera veículo automotor “*todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas*”. Esta definição contempla, sem exclusões ou margem para dúvidas, os veículos aéreos e aquáticos, pois não restringe o meio em que elas circulam, os quais

podem ser a terra, a água ou o ar. Em nenhum momento a legislação taxou o termo automotor como sendo tão-somente para os terrestres.

A questão da tributação de veículos aéreos e aquáticos deve ser entendida do ponto de vista da justiça tributária e do fim social dos tributos.

Argumentos em contrário à posição da Suprema Corte estão solidamente construídos pela doutrina e justificam o fim social dos tributos.

O Brasil possui a segunda maior frota de aviões do mundo, com 10.562 aeronaves. A frota atual de aviação executiva no Brasil possui 1.650 aeronaves, sendo 650 helicópteros, 350 jatos e 650 turboélices. O País possui a maior frota de helicópteros civis do mundo, com 1.100 aeronaves desse tipo.

Estes números colocam a frota executiva brasileira como a maior do hemisfério sul e a terceira do mundo, atrás, apenas, dos Estados Unidos e do Canadá. Tais veículos pertencem a pessoas físicas de alto poder aquisitivo e a empresas de grande faturamento. E sobre eles não incide o mesmo IPVA que, por exemplo, tributa o trabalhador proprietário de automóveis populares e motocicletas. Seus proprietários geralmente têm renda ou patrimônio elevado e, por isso, capacidade maior de contribuir para o financiamento do Estado.

Afirmar que o imposto incide sobre a utilização do veículo (em meio terrestre, apenas, e não nos meios aquático e aéreo) e não sobre a sua propriedade é restringir-lhe sua abrangência constitucional. A Constituição Federal determina que o imposto seja gravado sobre a propriedade do veículo, gênero, tal como o define o dicionário Houaiss, isto é, com um “conceito geral que engloba todas as propriedades comuns que caracterizam um dado grupo ou classe de seres ou de objetos”.

O IPVA tem função fiscal, ou seja, arrecada recursos financeiros para que Estados e Municípios realizem seu papel maior: prover a sociedade de bens e serviços públicos, supridos de forma incompleta e desigual pela iniciativa privada. A atuação do Estado, além de reguladora, é também distributiva. Com recursos arrecadados por via tributária fornece bens e serviços às camadas sociais menos assistidas e deixadas à parte do processo de produção, circulação e distribuição de riquezas.

Transparece aqui a função social do tributo. Trata-se, portanto, de justiça tributária. O artigo 145 da Constituição Federal reza que os impostos devem ter caráter pessoal e observar a “capacidade econômica do contribuinte” ou simplesmente a capacidade contributiva. Determina também que a progressividade seja obrigatória, permitindo a distinção da efetiva capacidade econômica do contribuinte. Promover a justiça tributária implica também aceitar que o Estado crie um sistema fiscal que, dentre outros requisitos, assegure que todos paguem seus tributos dentro da possibilidade de seus recursos, que é uma forma simples de exprimir o significado da expressão “capacidade contributiva”. Ora, com base em ambos os princípios, a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves certamente cumpriria critérios de justiça tributária, ampliando a hipótese de incidência do imposto. Trata-se de justiça tributária pois são as rendas com maior capacidade contributiva as destinadas à aquisição desses bens. Ao mesmo tempo, amplia a arrecadação para prover Estados e Municípios dos recursos que necessitam para fins de políticas sociais.

Portanto, a bem da justiça tributária, é mister que se esclareça definitivamente, por meio de alteração na Constituição Federal, a abrangência do conceito de veículo automotor. Este, contempla tanto os veículos terrestres quanto os aéreos e aquáticos. Elimina-se, por esta via, um dos pontos mais controversos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Mas não apenas a propriedade, como também a posse dos veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos deve ser objeto da incidência do IPVA. Se assim não fosse, estariam excluídos aqueles veículos adquiridos na forma de *leasing* os quais, embora em uso no território nacional, têm como proprietários pessoas jurídicas ou físicas estrangeiras, domiciliadas no exterior e, portanto, fora do alcance da tributação brasileira.

A exclusão das aeronaves de uso comercial justifica-se pelo fato de que tais veículos sejam utilizados na prestação de um serviço de grande abrangência e utilidade nacional: o transporte de passageiros ou de cargas. Mercados oligopolistas, como o de cargas e transportes, têm muita facilidade em transferir para os seus preços quaisquer incrementos nos seus custos, o

que poderia resultar num efeito macroeconômico indesejado: maiores índices de inflação.

Assim, a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição ensejará um exemplo concreto de boa aplicação da justiça tributária.

Estas são as razões que nos animam a contar com o apoio dos nossos Pares do Congresso Nacional para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

### **ASSINATURAS**

1. _____	11. _____
2. _____	12. _____
3. _____	13. _____
4. _____	14. _____
5. _____	15. _____
6. _____	16. _____
7. _____	17. _____
8. _____	18. _____
9. _____	19. _____
10. _____	20. _____